

PARECER JURIDICO

Processo nº 57.233/2019
Pregão nº 020/2019

Parecer jurídico referente a interposição de recurso administrativo interposto pela licitante INSTALL TECH MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELLI e CLEUZA GUIMARAES VIEIRA ME.

INSTALL TECH MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELLI

interpôs recurso administrativo as fls. 216/236, em face da decisão da comissão licitante (fls.184/196), que inabilitou a licitante tendo em vista a ausência de comprovação de capacidade técnica operacional para o objeto do certame ou atividade similar.

Notificadas as demais licitantes a licitante CLEUZA GUIMARAES VIEIRA ME apresentou Recurso Administrativo para que fosse reformada a decisão de habilitou a licitante JURACI DOS SANTOS DRAGO, sob a alegação de que a mesma não havia apresentado nota fiscal do serviço realizado conforme já sugerido anteriormente (fls. 214) bem como solicitou a mantença da inabilitação da licitante INSTALL TECH MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELLI em razão da incompatibilidade do objeto (fls. 241/243).

Já a licitante JURACI DOS SANTOS DRAGO, juntou aos autos declaração de que o atestado de capacidade técnica é verdadeiro, sendo desnecessário a apresentação de notas fiscais, por não ser exigência Editalícia.(Fls.244/245).

É como vieram os autos da Divisão de Compras e licitações para parecer.

O recurso interposto pela licitante INSTALL TECH MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELLI deve ser julgado **IMPROCEDENTE**, tendo acertado a comissão de licitação, quando da decisão de inabilitar a recorrente.

De fato, o documento juntado pela Recorrente INSTALL TECH MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELLI as fls. 140 e 150 dos autos do Pregão nº 20/2019 (comprovante de capacidade técnica), não demonstra a realização do serviço objeto do certame — *Serviços de poda e supressão de arborização existentes nos logradouros e prédios públicos* — nem mesmo de serviço similar, visto que o serviço de manutenção e iluminação de vias urbanas, não se equipara com o serviço objeto do contrato.

Assim claramente foi descumprida a regra do item 5.3.4.1 do Edital do Pregão nº 20/2019.

5.3.4. Qualificação Técnica (Artigo 30 da Lei Federal 8666/93 e demais atualizações)

5.3.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação comprovando no mínimo a realização de serviços compatíveis ou assemelhados;

Posto isso entendemos que o presente recurso deva ser julgado improcedente, mantendo a decisão da comissão licitante em inabilitar do certame a concorrente INSTALL TECH MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELLI.

Em relação ao “Recurso Administrativo” interposto pela licitante CLEUZA GUIMARAES VIEIRA ME, em que pese a peça ter sido assim denominada, deve com fundamento no princípio da fungibilidade, ser recebido como contrarrazões de recurso, visto que o prazo para recurso contra habilitação/inabilitação é de 05 (cinco) dias, tendo expirado 27/03/2019.

Desta feita analisando a petição de fls. 214 em conjunto com a manifestação de fls. 241/243, opinamos pelo não acatamento das alegações.

Nota-se que a licitante CLEUZA GUIMARAES VIEIRA ME (2ª colocada) intervém nos autos por meio das fls. 214, solicitando que seja exigida da licitante JURACI DOS SANTOS DRAGO (1ª colocada), cópia das notas fiscais relativas ao serviço prestado e descrito no comprovante de capacidade técnica de fls. 178, repetindo tal pedido as fls. 241/243.

Contudo tal exigência extrapola o estabelecido em edital de licitação:

5.3.4. Qualificação Técnica (Artigo 30 da Lei Federal 8666/93 e demais atualizações)

5.3.4.2. **A comprovação de aptidão referida no item 5.3.4.1, será feita por no mínimo 1 (um) atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo que o atestado deverá ser firmado por pessoa que efetivamente responda civilmente pela empresa declarante e que possua poderes para tal ato (com firma reconhecida)** ou, no caso de Poder Público, pelo responsável legal pelos serviços, devendo o signatário estar claramente identificado (nome e função). (§ 1º)

Ora antes de tudo é de suma importância ressaltar que a Lei de Licitações busca atribuir que o Edital estabeleça com clareza e precisão as condições de participação no certame, bem como as cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e **da proposta a que se vinculam** (art. 54, § 1º).

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di

Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes.

É bem verdade que é prerrogativa por parte da administração pública, a realização de diligências, no sentido de melhor esclarecer o conteúdo de documentos juntados aos autos, mas tal ação não pode ser realizada com fundamento em simples alegação por parte do licitante, sendo necessário ao menos indícios de fraude ou falsificação documental.

Posto isso opinamos pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela licitante INSTALL TECH MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELLI, bem como pelo INDEFERIMENTO do pedido realizado por CLEUZA GUIMARAES VIEIRA ME, mantendo assim a decisão já tomada pela Comissão de Licitação.

É o Parecer.

Cajati, 04 de abril de 2019.



Pedro Alexandre Rodrigues Pereira
OAB/SP 297.390
Diretor do Departamento Jurídico